



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO  
LICITATÓRIO TP 002/2023**

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a Pavimentação das ruas Jailza Tavares de Oliveira e Maria Izabel Filha localizadas no povoado Suteró, Construção de Praça no Povoado Suteró e Construção de Praça com pavimentação do entorno no Povoado Poço da Clara no Município de Tobias Barreto de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento.

**TEMPESTIVIDADE**

A apresentação dos Memoriais do Recurso foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, cinco dias úteis após o registro da Intenção de Recurso.

**RELATÓRIO**

A razão de recurso administrativo foi apresentada pela empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, pelo o motivo da sua inabilitação.

E em sua peça aponta que as exigências editalícias referentes a Capacidade Técnica, restringe a competitividade e indica um direcionamento para empresas que já dominam o mercado. Mesmo descrupindo o item: 8.3.2.1 do Edital, que a sua capacidade técnica não apresenta similaridade com o objeto licitado, a empresa não aceita a sua inabilitação. Apesar da decisão técnica abordar claramente os motivos da sua inabilitação.

E em relação ao item: 8.4.1. do Edital, que exige as demonstrações contábeis do exercício social do ano 2022, a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, apresentou a do exercicio 2021, e não aceita a sua inabilitação, e menciona a Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023.

Handwritten initials and marks in blue ink, including a large 'X' and some illegible scribbles.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**DA RESPOSTA**

Vale ressaltar que a Instrução Normativa em questão, é para o SPED, que é o Sistema de Escrituração Digital, enquanto que o prazo do Balanço é regido pelo art. 1.078 do Código Civil - Lei 10.406/02.

Analisando as ponderações da Recorrente e Parecer Técnico emitido pelo setor de Engenharia desse município, informamos o que segue:

Em primeiro lugar, é de bom tom esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tobias Barreto, como boa parte das Comissões espalhadas por todo o território nacional, não possui conhecimento específico de engenharia, até mesmo porque, dentre as suas atribuições, não englobam a análise de documentos ligados diretamente a uma determinada e específica área da ciência.

Embora seja possível nomear uma CPL para áreas específicas conforme o objeto que se pretende licitar, essa é uma realidade que foge de longe ao ocorrido neste município. Sendo assim, a Comissão procura atender as demandas dentro de seus conhecimentos processuais, solicitando, sempre que necessário, o auxílio de técnicos do quadro do município que possam ser revestidos de poder para tomada de decisões, em relação a certos objetos, como é o caso das obras e serviços de engenharia.

Até mesmo no tocante a exigências estabelecidas em Edital é feita sempre em discussão interna e técnica junto ao Setor de Engenharia Municipal, Secretários e outros técnicos, envolvidos no assunto a fim de elaborar algo que atenda as determinações legais e ao mesmo tempo garanta o alcance do contrato vantajoso que engloba a garantia da execução deste com a qualidade necessária ao atendimento dos interesses públicos municipais.

É fato que durante essa busca pela perfeição e garantia de um bom negócio, situações ocorrem que acabam por levantar questionamentos e insatisfações.

No caso concreto vemos argumentos da empresa inabilitada e, nesse ponto, a discussão fica sempre no campo técnico.

Superado o questionamento acima, lastreando assim a decisão tomada pelo setor de engenharia, e a Comissão Permanente de Licitação deste município é o que segue:

**DO MÉRITO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos

7

PAK



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

atos administrativos.

E após a análise técnica feita pelo Engenheiro deste município, chega-se a conclusão que a empresa, **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, descumpriu o item: 8.3.2.1 do Edital, Capacidade Técnica – Profissional.

Ao mesmo tempo que a análise feita pela comissão de licitação percebeu que a empresa, **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, descumpriu o item: 8.4.1. do Edital, que exige as demonstrações contábeis do exercício social do ano 2022, e a mesma apresentou as demonstrações contábeis do exercício do ano 2021.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresentado pela equipe de engenharia e pela análise feita pela Comissão Permanente de Licitação do município de Tobias Barreto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, por descumprir os itens: 8.3.2.1 e : 8.4.1. do Edital mantenho a decisão inicial da sua **INABILITAÇÃO**, tornando-a inabilitada no Processo Licitatório TP 002/2023.

Tobias Barreto- SE, 26 de julho de 2023.

  
José Horácio dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Clícia Ramos Portela  
Membro



Denise de Andrade Aquino  
Membro



## ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TECNICA DO PROCESSO LICITATÓRIO TP 02/2023

A presente análise se refere a documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa concorrente na TP 002/2023 cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação das ruas Jailza Tavares de Oliveira e Maria Izabel Filha, localizada no povoado Sutero, Construção de Praça no Povoado Sutero e construção de praça e pavimentação do entorno da mesma no Povoado Poço da Clara, localizada no município de Tobias Barreto. Segue abaixo a análise.

**- ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ:  
18.578.704/0001-02**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

**- SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 30.465.766/0001-06**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

**- CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 49.423.457/0001-06**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

**- GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – CNPJ:  
40.217.258/0001-69**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.



**- DN SANTANA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 33.893.756/0001-66**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

**- GBL CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ: 45.132.281/0001-74**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

**- M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA ME – CNPJ: 19.420.957/0001-15**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

**- PREMIUM MASSA DE CONCRETO LTDA ME – CNPJ: 13.291.184/0001-38**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

**- MB COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 15.547.646/0001-60**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

**- JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ: 01.842.819/0001-69**

Inicialmente JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi considerada inabilitada por não cumprir com o item 8.3.2.1 onde a mesma não possuía nenhum serviço que apresentasse similaridade com os serviços exigidos em edital.



Com isso, a empresa em questão apresentou em seu recurso as seguintes justificativas:

### 3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica.

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

*Imagem 01 – Print Screen retirado do recurso apresentado pela JBSMA*

Como visto, a empresa utilizou de termos ofensivos em seu recurso para justificar a sua **incompetência** quanto a exigência **MINIMA** que foi solicitada neste certame quanto a capacidade técnico-profissional, no qual apresento-lhes o texto presente no edital:

*8.3.2.1. Capacidade Técnico-Profissional: A capacitação aludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação – CREA ou CAU), e declarado na forma do Anexo XIV, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).*

Destacamos o termo “*características semelhantes*” e abaixo demonstramos outra parte apresentada pelo recurso desta empresa:



Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do **art. 7º §5º** da **Lei nº. 8.666/93**:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

**§ 6º** A **infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

*Imagem 02 – Print Screen retirado do recurso apresentado pela JBSMA*

Na qual enfatizo o termo selecionado, onde no recurso da mesma ela tenta impugnar o edital por interpretar que há um direcionamento ou uma restrição de competitividade, e algumas páginas após o seu mesmo recurso concorda com o que se foi exigido em edital, dando a entender que tal empresa nem sequer parou para ler o que era solicitado no certame.

Por fim, a decisão **claramente** será mantida e a JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA é considerada **INABILITADA**.

**- SÃO BRÁZ CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA – CNPJ: 42.713.128/0001-42**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.

**- AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 34.875.861/0001-35**

Não houve nenhum questionamento para esta empresa e sua documentação de habilitação técnica não apresentou nenhuma inconformidade com o exigido em edital.



## CONCLUSÃO

Por todo exposto, as empresas abaixo são consideradas habilitadas no quesito técnico:

- ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 18.578.704/0001-02
- SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 30.465.766/0001-06
- CASIP EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 49.423.457/0001-06
- GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA – CNPJ: 40.217.258/0001-69
- DN SANTANA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 33.893.756/0001-66
- GBL CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ: 45.132.281/0001-74
- M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA ME – CNPJ: 19.420.957/0001-15
- PREMIUM MASSA DE CONCRETO LTDA ME – CNPJ: 13.291.184/0001-38
- MB COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 15.547.646/0001-60
- SÃO BRÁZ CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA – CNPJ: 42.713.128/0001-42
- AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 34.875.861/0001-35

Salvo melhor juízo.

IKARO ABIRRIAN  
COSTA SILVA:  
05231260509

Assinado digitalmente por IKARO ABIRRIAN COSTA SILVA:  
05231260509  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=presencial, CN=IKARO ABIRRIAN COSTA SILVA-05231260509  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-07-24 10:05:52  
Foxit Reader Versão: 9.0.0

Ikaro Abirrian Costa Silva  
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto - SE, 24 de Julho de 2023.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**DECISÃO**

**RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº 002/2023**

**Tomada de Preço nº 002/2023**

**Objeto: Recurso Administrativo**

**Recorrente: JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**

O Prefeito do Município de Tobias Barreto/Se, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos prescritos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, decide ratificar o julgamento do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, deliberado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Oficial do Município, mantendo incólume a decisão final do Tomada de Preço n. 002/2023.

Tobias Barreto, Se 26 de julho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADILSON DE JESUS SANTOS

Data: 26/07/2023 08:47:23-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Adilson de Jesus Santos**  
Prefeito Municipal de Tobias Barreto